



Belém (PA), 27 de Novembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**À****RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que essa empresa impugnante alega que devem ser corrigidos alguns dispositivos do instrumento convocatório, e que sejam adequados aos exatos e precisos preceitos legais, em virtude da referida impugnação, esta pregoeira, a área técnica e a área jurídica do Banco após análise, manifestam-se conforme a seguir:

1º Questionamento: DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO – DA ILEGALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**• ITEM DO EDITAL****12.1.4 - Qualificação Técnica:**

a) Apresentar **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou **serviço de vigilância armada em instituições financeiras** com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados, conforme exigência do **item 17.15.4.1** do Termo de Referência – Anexo I do edital;

b) Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes), **o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de vigilância armada em instituições financeiras**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenário;

c) Apresentar atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou **serviços de vigilância armada em instituições financeiras** por período não inferior a 3 (três) anos de gerenciamento, sendo aceito o somatório de atestados, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017.

12.1.4.1.1 - Comprovação de que executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

b) Quanto à exigência acima, esta visa comprovar que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de vigilância armada, a fim de aferir e avaliar a solidez do futuro fornecedor. Tal aferição poderá ser comprovada por meio de Atestado ou Atestados que comprovem que a licitante prestou **serviços de vigilância armada em instituições financeiras** pelo período mínimo de 03 (três) anos, podendo tal comprovação se dar por meio da apresentação de:

1) MANIFESTAÇÃO DA RIO MAR

"A prevalecer a exigência para participarem do certame, as empresas deverão comprovar que prestam ou já prestaram serviços de vigilância privada realizada **EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. Esse supratranscrito texto editalício: "**em Instituições Financeiras**", entre outros motivos, por ser tratar de uma exigência de realização de serviços em LOCAL ESPECÍFICO, qual seja INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, afronta as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim insculpido:

...

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*'§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.'*

*Nitidamente a exigência esculpida no Edital é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. O texto do dispositivo legal (**30 da Lei nº 8.666/1993**) não deixa margem à dúvida quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação dos licitantes. As exigências para qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente.*

Dentro, pois, dos mencionados limites legais (art. 30, I usque IV) e observado o critério da utilidade da comprovação, cabe à Administração Pública licitante fixar as exigências de qualificação técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Qualquer exigência destoante dessas cautelas legais e principiológicas é nula e, via de consequência, inválido o edital que a contiver. Deveras, exigências desse teor ferem de morte os princípios da igualdade e da competitividade, ciosamente consignados na Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, pois discriminam os interessados e impedem a participação de um maior número de proponentes, quando o contrário deve ser propiciado pela Administração Pública licitante.

A cláusula editalícia se configura irregular, pois restringe o caráter competitivo do certame ao impedir que um número maior de licitante participe da disputa. Naturalmente que a Promotora da Licitação deve esforçar-se para contratar uma empresa que possa honrar o acordo assumido. Contudo, não pode, com essa justificativa, impedir que um número maior de empresas tenha a oportunidade de, pelo menos contratar com a Administração."

A licitante também alega que a Portaria nº 3.233 de 10/12/2012 do Departamento de Polícia Federal dos arts. 98 a 113, em que o próprio Departamento de Polícia Federal, órgão fiscalizador das empresas de segurança privada no Brasil, não impõe nenhuma condição de serviço especializado bancário, **até porque não existe curso de extensão de segurança bancária para vigilantes.**

Diante do exposto, a empresa vem impugnar os itens editalícios acima referidos (**em Instituições Financeiras**) que considera encontrar-se em frontal desacordo com a Lei Federal de Licitações, requerendo que os mesmos sejam reformados e adequados à norma legal vigente e aplicável, republicando-se o texto editalício escoimado dessa irregularidade.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Segue a manifestação da área técnica: "O Banco, no item 17.15.4.2 do Termo de Referência, o qual, reproduzimos abaixo, exige que o licitante apresente documentos que comprovem sua habilitação para prestação dos serviços de vigilância armada, o que permite certificar-se da contratação de empresas que estejam em conformidade com a legislação referente à Segurança Patrimonial **com ênfase em instituição financeira**. Além disso, em se retirando tal exigência, possibilita-se a participação de mais empresas no certame, não o restringindo e estando em conformidade com o princípio da Ampla Concorrência, o que sempre foi o objetivo desta Administração.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TEXTO DO ITEM 17.15.4.2: 'A LICITANTE deverá apresentar o Documento de Autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 7.102/83 e nº 9.017/95, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância armada no Estado do Pará (lotes 1, 2 e 3)'.

Análise de cada lei, decreto ou portarias relacionados no referido item:

LEI 7.102/83 (EM ANEXO): Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e da outras providências.

LEI 9.017/95 (EM ANEXO): Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Decreto 89.056/83 (EM ANEXO): Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Decreto 1.592/95 (EM ANEXO): dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Portaria DPF 387/06 (EM ANEXO): Altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada.

Portaria DPF 3233/12 (EM ANEXO): Disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Pelo exposto, considerando as impugnações impetradas, bem como, e principalmente, objetivando a ampliação da concorrência no Certame, justifica-se a retirada da exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SER EMITIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, permitindo assim a participação de mais empresas no processo licitatório. Ressalte-se que as demais exigências legais constantes no Termo de Referência afastam a participação de aventureiros sem condições de prestar os serviços, vindo a prejudicar o Banco na execução do contrato.

Assim, precavendo-se com o risco de contratação de empresa(s) que esteja(m) em desconformidade com a legislação referente à segurança patrimonial em instituições

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

financeiras, esta área técnica, smj, decide por dar provimento aos pedidos de impugnação das empresas PROTHEUS e Rio Mar, manifestando-se favoravelmente à alteração em voga, qual seja, do item 17.15.4.1, passando o mesmo à vigorar com a seguinte redação:

'17.15.4. Relativos à Qualificação Técnica:

17.15.4.1. *Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou **serviço de vigilância armada** com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados de acordo com cada Lote. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados.'*

Segue a manifestação do Núcleo Jurídico: *"Aduzem as impugnantes, em apertada síntese, que a Lei nº 7.102/83 e alterações posteriores, não faz distinção entre as funções exercidas pelas empresas de vigilância armada, qualquer que seja seu cliente. Segundo as impugnantes não há nenhuma distinção entre vigilância a órgão público ou privado e vigilância bancária, haja vista que não existe distinção entre as atribuições desenvolvidas pelos vigilantes que atuam nas instituições financeiras onde há a guarda de valores e aqueles que prestam serviços aos demais estabelecimentos públicos ou privados, logo, a exigência é impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato. Ademais a exigência violaria o art. 30 da Lei nº 8.666/93.*

Em relação à exigência de comprovação de serviços de vigilância armada tenha sido prestada em estabelecimento financeiro ou bancário que guarde valores, é pertinente colacionar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os critérios a serem observados quanto à documentação relativa à qualificação técnica.

Dispõem os §§ 3º e 5º: '§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'; '§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação'. (grifei)

Segundo interpretação desses comandos, verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação da habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. Ora, o item do edital atacado impôs comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviços de vigilância prestados em estabelecimentos bancários ou financeiros onde houvesse guarda de valores, da mesma forma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco.

Acerca da matéria impõe-se consignar que segundo o Tribunal de Contas da União – TCU (Ac. 916/2003 – Plenário) a própria legislação que dispõe sobre segurança em estabelecimentos financeiros instituiu diferença entre estes e outros estabelecimentos, conforme se depreende no disposto no art. 10, inciso I e §2º da Lei nº 7.102/83:

Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

.....
§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.”

Contudo, o TCU informa que a decisão esta no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (conveniência e oportunidade). Neste sentido, são os acórdãos TCU nº 1814/2003 e nº 3220/2013, todos do Plenário.

*Neste contexto, é possível concluir que a Administração Pública **pode** utilizar o seu poder discricionário para delimitar as exigências de qualificação dos licitantes de forma razoada e proporcional.*

Dessa forma, considerando que a conveniência e oportunidade da Administração Pública (poder discricionário) extrapola os limites de análise do NUJUR, acompanhamos a área técnica.”

Desse modo, **acompanhando as manifestações das áreas técnica e jurídica a alegação da empresa impugnante foi considerada procedente.**

2º Questionamento: DA RETENÇÃO E DEPÓSITO MENSAL REFERENTE À CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – DEVER DO EDITAL, INFORMAR O VALOR TOTAL/GLOBAL OU ESTIMADO DAS TARIFAS BANCÁRIAS DE MODO QUE TAL PARCELA POSSA CONSTAR DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELOS PROPONENTES.

Itens 10, 10.1 e 10.2 da Instrução Normativa nº 05 de 25/05/2017 do MPDG – Anexo XII

“
10 Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.”

2) MANIFESTAÇÃO DA RIO MAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*Decorre que para operacionalizar a Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, haverá certamente a cobrança de tarifa bancária, e nesse caso os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação **poderão ser previstos na proposta da licitante, sendo obrigatório o edital informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços** apresentada pelos proponentes.*

Assim, impugna o edital para que possa o Promotor da Licitação prestar as informações via edital quanto ao valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Considerando que, a abertura e utilização da referida conta vinculada, visa atender à necessidade de redução de riscos de contratação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra em contratação decorrente de processo licitatório do próprio BANPARÁ (que é a instituição financeira em que a conta vinculada será aberta), não haverá cobrança de tarifa bancária. **Diante do exposto, este item da impugnação foi considerado improcedente.**

3º Questionamento: DA SOMA DOS VALORES DO(S) CONTRATO(S) ORIUNDOS DO(S) LOTE(S) EM QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA PARA FIM DE ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS – ALÍNEA “F” DO ITEM 12.1.7.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

• ITEM DO EDITAL

12.1.7 – Qualificação Econômico-Financeira

12.1.7.1 – Alínea “f” - Na parte que diz: “Contudo, quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.”

3) MANIFESTAÇÃO DA RIO MAR

*“O Edital exige na alínea “d” do item 12.1.7.1. que cuida da qualificação econômico-financeira, a Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do **Anexo II-D**, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.*

...

*Ocorre que segundo a alínea “f” do item 12.1.7.1, quando da **análise da declaração dos compromissos assumidos** pela empresa (conforme alínea “d”), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, **o BANPARÁ levará em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.***

...

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*Para fim de análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea "d"), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, que o EDITAL da lavra do próprio BANPARÁ DETERMINA que **um doze avos DOS CONTRATOS FIRMADOS** com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, portanto não se pode concluir que o Banpará possa levar em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.***

...
*Isso não é possível, seja porque no momento em que a empresa sagrou-se vencedora do certame **AINDA NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO CONTRATADA, PELO FATO DE INEXISTIR CONTRATO**, vez que sequer o objeto da licitação lhe foi adjudicado. A declaração que foi a vencedora do certame nada mais é que mera expectativa de firmar um contrato, isso somente após o transcurso dos prazos recursais e posterior à adjudicação e homologação.*

*Também não pode prevalecer que o BANPARÁ possa levar em consideração o(s) valor(es) do(s) contrato(s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora, para aferição dos Compromissos assumidos, pelo fato que a alínea "C" do item 12.1,7.1 do EDITAL e alínea "d" do item 11.1 e modelo do ANEXO VII-E da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 25 de maio de 2017, falam somente em **CONTRATOS FIRMADOS**. Isso se configura como uma violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório."*

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Após análise do item acima mencionado, considerando que a análise da capacidade financeira deve ser feita por lote individualmente e que uma mesma empresa poderia ganhar os três lotes sem ter capacidade financeira para tanto (o que não seria verificado considerando que a análise é feita por lote individual, isto é, se fossem somados os lotes ela não teria capacidade financeira para executar os três lotes), optou-se por inserir no edital a disposição contida no item 12.1.7.1, alínea "f" para levar em consideração o futuro contrato a ser firmado pela empresa vencedora em mais de um lote, **com a finalidade de evitar prejuízo para a Administração**. Tal disposição foi inserida com o único objetivo de evitar prejuízo para a Administração, vez que com a análise da capacidade financeira individual por lote, pode-se ter como vencedora dos três lotes empresa sem capacidade financeira para executar satisfatoriamente os três lotes. Portanto, a utilização do futuro contrato, decorrente da empresa ser vencedora de outro lote da presente licitação, na soma dos contratos vigentes que podem comprometer sua capacidade financeira, teve único intuito de certificar que a empresa, mesmo vencedora e assumindo os três lotes, teria capacidade financeira de executá-los. Contudo, após apontamento do licitante na presente impugnação, **este BANPARÁ opta por retirar a disposição contida na parte final da alínea "f" do item 12.1.7.1**, vez que quando da análise da declaração de contratos firmados pela licitante vencedora o contrato, de fato, ainda não estará vigente, havendo tão somente expectativa de direito pelo licitante, razão pela qual não poderá ser levado em consideração para a análise da capacidade financeira dos licitantes. **Desse modo, a alegação da empresa impugnante foi considerada procedente.**

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

4º Questionamento: DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA EMPRESA QUE FIRMAR CONTRATO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DEVE OBRIGATORIAMENTE, POSSUIR EM SEU QUADRO DE EMPREGADOS UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - §6º, ART. 28)

- **ITEM DO EDITAL**

22.5 – A empresa CONTRATADA (licitante vencedor), como CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, deverá apresentar Declaração de que emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência, em cumprimento à EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 04 DE JUNHO DE 2008, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (art. 28, §6º da Constituição Estadual).

4) MANIFESTAÇÃO DA RIO MAR

"O dispositivo esculpido pela Constituição do Estado do Pará não deixa margem para dúvida: pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência. Assim a mera apresentação de uma DECLARAÇÃO que emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência não tem o condão de atender a exigência da Constituição Paraense."

"A efetiva comprovação do fiel cumprimento da cota de pessoas com deficiência somente é possível mediante a apresentação do CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED do mês de setembro de 2018 e os LAUDOS MÉDICOS das pessoas com deficiência, motivo pelo qual impugna-se o item 22.5 do Edital."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

A Constituição do Estado do Pará no art. 28, § 6º exige que: *"a pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, **deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência**".*

Note-se que a Constituição do Estado do Pará não exige que a empresa que vai firmar contrato com a Administração Pública apresente qualquer documento ou laudo médico para fins de comprovar o mínimo de 5% de pessoas com deficiência no quadro de pessoal. Logo, o **BANPARÁ não pode fazer exigências aos licitantes/contratados que não constam na Constituição e nem na legislação pertinente.**

Assim, a declaração emitida pela futura contratada de que a empresa possui no seu quadro de pessoal 5% de pessoas com deficiência é suficiente para cumprir a disposição constitucional. Ressalva-se que, caso a empresa apresente declaração falsa, estará incorrendo em crime, pelo qual poderá ser denunciada e condenada nos termos da legislação penal. A empresa também poderá ser administrativamente penalizada, sendo impossibilitada de participar de novas licitações.

Ante o exposto e, considerando a impossibilidade de que a Administração faça exigências aos licitantes/contratados que não constam na Constituição ou na lei (cadastro geral de empregados e laudo médicos de funcionários), violando princípios

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que regem a atuação administrativa, o Núcleo Jurídico **manifesta-se pela improcedência da impugnação ao item 22.5 do edital.**

Importa destacar que, no caso do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*), exige-se apenas uma declaração da empresa licitante/contratada de que não emprega menores de 18 anos, não havendo qualquer ilegalidade.

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos elencados na peça de impugnação, e informa que foram efetuados os ajustes necessários no edital.

III. Na oportunidade informamos que o edital ajustado já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/11/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira